PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELAÇÃO CRIMINAL nº.: 8174435-27.2022.8.05.0001 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR-BA. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: GUSTAVO BISPO DOS SANTOS RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. 1) ROGO PELA REFORMA DA SENTENÇA, A FIM DE PROMOVER O DECOTE DA APLICAÇÃO DA REDUTORA ESPECIAL DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS. APELADO PRIMÁRIO, POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES, QUE NÃO SE DEDICA A ATIVIDADES DELITUOSAS E NÃO INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE DAS SUBSTÂNCIAS PROSCRITAS ENCONTRADAS QUE FORAM UTILIZADAS PARA EXASPERAR A PENA-BASE, NA PRIMEIRA FASE DO SISTEMA DOSIMÉTRICO. JURISPRUDÊNCIAS DA CORTE CIDADÃ E DO PRETÓRIO EXCELSO OUE SÃO ACACHAPANTES NO SENTIDO DA OBSTACULARIZAÇÃO DE AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO, PAUTADO, APENAS E TÃO SOMENTE, NA QUANTIDADE. IMPROVIMENTO. 2) PREOUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. PREJUDICADO. 3) CONCLUSÃO: CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO E DESPROVÊ-LO, MANTENDO-SE INCÓLUME A SENTENÇA VERGASTADA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8174435-27.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador/ BA. sendo Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e. Apelado. GUSTAVO BISPO DOS SANTOS , ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso interposto e DESPROVÊ-LO, mantendo-se incólume a sentença vergastada, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL nº.: 8174435-27.2022.8.05.0001 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR-BA. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: GUSTAVO BISPO DOS SANTOS RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATÓRIO Versa o feito em epígrafe acerca de APELAÇÃO CRIMINAL, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com o fito de reformar da Sentença exarada pelo Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, estado da Bahia, que condenou GUSTAVO BISPO DOS SANTOS à pena de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 592 (quinhentos e noventa e dois) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Narrou a exordial que: "O denunciado, conforme procedimento investigatório, à data 20 de novembro de 2022, por volta das 17h15min, foi flagrado, na localidade conhecida como Rua Sobral, no bairro de Tancredo Neves, nesta capital, quando transportava certa quantidade de drogas proscritas em nosso território, e cuja apresentação, quantidade e forma de acondicionamento, eram suficientes para ser considerada como inserida em situação característica de tráfico. Ocorre que policiais militares realizavam, às imediações da área e horário citados, diligências voltadas à prevenção de crimes. Em determinado momento, a equipe avistou um indivíduo, a bordo de uma motocicleta, em via pública, o qual estava portando um saco preto, pelo que houve uma abordagem policial, para averiguação. Na identificação, tratava-se do senhor Gustavo Bispo dos Santos, ora denunciado. Feita busca pessoal, os policiais encontraram com Gustavo, no interior de um saco plástico que este transportava, drogas, em

quantidade e apresentação não desprezível para o comércio: 958 (novecentos e cinquenta e oito) porções de cocaína acondicionadas, individualmente, em microtubos, distribuídos em 24 (vinte e quatro) sacos plásticos. Ao ser interrogado pela Polícia Investigativa, o acusado negou a responsabilidade sobre as drogas. Conforme sua narrativa, o material apreendido pertenceria a um indivíduo desconhecido que, ao visualizar a guarnição, assustou-se, e jogou o material próximo ao interrogado. Na oportunidade, disse ter sofrido agressões físicas por parte dos policiais. Embora tenha o denunciado informado ter sido agredido pela quarnição, o Laudo de Exame de Corpo e Delito não constatou lesões recentes no periciando. Feita busca no sistema E-saj, PJE e IDEA, não foram encontrados registros de ações penais, em seu desfavor. Porém, as circunstâncias particulares do fato em análise revelam postura inserida na dinâmica concernente a atividades criminosas praticadas nesta capital, particularmente a descrita no caput do artigo 33 da Lei de Drogas. MATERIALIDADE DO FATO Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Constatação 2022 00 LC 039239-01 revelam que, ao todo. apreenderam-se na diligência: a) 1.822,08 g (um mil oitocentos e vinte e dois gramas e oito centigramas) de cocaína, sob a forma de pó e grânulos brancos, acondicionados em 958 (novecentos e cinquenta e oito) microtubos, e distribuídos em 24 (vinte e quatro) sacos plásticos. CONCLUSÃO As provas colhidas durante o procedimento preliminar revelam características de tráfico. Todas as circunstâncias do fato: o local onde ocorreu o flagrante: as substâncias apreendidas e respectivas quantidade e forma de acondicionamento; os depoimentos e declarações obtidas no curso do inquérito policial; enfim, as características que cercaram o fato demonstram a destinação da droga para fins de tráfico, subsumindo-se o comportamento do denunciado a uma das múltiplas condutas do crime de tráfico de drogas. (SIC) Dessa forma, fora denunciado nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Autuada a Denúncia, o então acusado foi notificado e apresentou Resposta, ID nº. 331788415, sendo, a seguir, recebida, ID nº. 332456824. Durante a assentada de instrução, ouviu-se as testemunhas arroladas pela acusação, por meio do sistema áudio visual, além do interrogatório do, até então acusado, por meio de vídeo conferência. Laudo Definitivo ID nº. 349843017, positivo para cocaína, em forma de pó. Auto de exibição e apreensão ID nº. 330460042/fl. 16, com folha de Antecedentes Criminais sem registro. Em sede de alegações finais ID nº. 297980124, o Ministério Público entendeu que foram comprovadas a autoria, o dolo do agente e a materialidade do crime descrito na denúncia, de forma que pediu a condenação, nos termos do artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006. A Defesa, em alegações finais, ID nº. 369299972, por seu turno, sustentou a negativa de autoria, insuficiência de provas para imputar ao, até então, acusado a autoria dos delitos de tráfico de drogas, pugnando, assim, por sua absolvição, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, com fundamento no art. 386, VII, CPP. Pugnou, ainda, que fossem valoradas, positivamente, todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, bem como fosse aplicada a redução de pena, no patamar máximo, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. No ID nº. 42725108, o Juízo Primevo proferiu a sentença, tendo assim concluído: "Assim sendo, julgo procedente a denúncia para condenar o Réu GUSTAVO BISPO DOS SANTOS, nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006, e § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006. Para aplicação da pena, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a

culpabilidade é normal à espécie delitiva. A vida pregressa do Acusado não o desabona, existindo causa especial de diminuição de pena para ser reconhecida, de forma que faz jus ao benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas. Não há elementos nos autos, para que se possa aferir a personalidade do réu. Expressiva foi a quantidade de droga apreendida, 1.822,08 g (um mil oitocentos e vinte e dois gramas e oito centigramas) de cocaína, sob a forma de pó e grânulos brancos, acondicionados em 958 (novecentos e cinquenta e oito) microtubos, e distribuídos em 24 (vinte e quatro) sacos plásticos. As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal imputado. Por tais motivos, fixo a pena-base em 7 (anos) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Diminua-a em 1/4, em face da causa de diminuição de pena, tornando definitiva a pena em 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, à falta de atenuantes ou agravantes e outras causas de aumento ou diminuição a ser cumprida em regime semi aberto. A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 790 diminuindo em 1/4, em face da causa de diminuição de pena tornando definitiva a pena de 592 dias multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu. ". (SIC) O Recorrido fora devidamente intimado da Sentença, consoante ID nº. 42725114, ao passo que o Ministério Público interpôs Apelação, ID nº. 42725113, pugnando, ao cabo: "A) seja a Apelação conhecida e provida, reformando-se a sentença de primeiro grau, no que tange ao reconhecimento do tráfico privilegiado, condenando-se o acusado nas penas descritas no artigo 33, caput, da Lei de Drogas. B) Seja dada procedência o prequestionamento, manifestando-se expressamente sobre os dispositivos legais elencados nesta ". (SIC) Nas contrarrazões de ID nº. 42725122, o Apelado requereu o conhecimento e improvimento do Recurso, com a consequente manutenção a Sentença, em todos os seus termos. O feito fora distribuído, por prevenção aos autos de número 8003191-96.2023.8.05.0000, consoante ID nº. 42787978 e despachado, ID nº. 42792120, com vista à Procuradoria de Justiça, que opinou, ID nº. 44390506, "pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do apelo manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor de GUSTAVO BISPO DOS SANTOS". (SIC) Efetuou-se nova conclusão dos autos. É o que insta, brevemente, relatar. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL nº.: 8174435-27.2022.8.05.0001 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR-BA. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: GUSTAVO BISPO DOS SANTOS RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA VOTO 1 — ADMISSIBILIDADE RECURSAL: Conhece—se do Recurso, haja vista adimplir os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Passa-se, portanto, à sua devida análise. 2 - ROGO PELA REFORMA DA SENTENÇA, A FIM DE PROMOVER O DECOTE DA APLICAÇÃO DA REDUTORA ESPECIAL DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS. APELADO PRIMÁRIO, POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES, QUE NÃO SE DEDICA A ATIVIDADES DELITUOSAS E NÃO INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE DAS SUBSTÂNCIAS PROSCRITAS ENCONTRADAS QUE FORAM UTILIZADAS PARA EXASPERAR A PENA-BASE, NA PRIMEIRA FASE DO SISTEMA DOSIMÉTRICO. JURISPRUDÊNCIAS DA CORTE CIDADÃ E DO PRETÓRIO EXCELSO QUE SÃO ACACHAPANTES NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO, PAUTADO, APENAS E TÃO SOMENTE, NA QUANTIDADE. IMPROVIMENTO. Pugnou o Parquet, em seu Recurso, pelo decote da causa de diminuição de pena estapada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, haja vista que o Apelado, em tese, possui comportamento

dedicado à prática de atividades criminosas, destacando: "Em análise ao presente caso, observa-se que o acusado não faz jus ao benefício do tráfico privilegiado. Realizada pesquisa no Sistema PJE e IDEA, não foram localizados antecedentes criminais em desfavor deste. No entanto, é necessária a análise acerca da considerável quantidade de droga apreendida na diligência, que denota íntimo envolvimento do acusado com o crime de tráfico de drogas, nesta capital: a) 1.822,08 g (um mil oitocentos e vinte e dois gramas e oito centigramas) de cocaína, divididos em 24 (vinte e quatro) sacos plásticos, sob diversas porções, droga com alto grau de periculosidade e valor de mercado. Confirma-se, desta sorte, sua íntima relação com a criminalidade, particularmente aquela decorrente da dinâmica de drogas em nossa capital. Inafastável, no caso presente, a conclusão acerca da existência de indícios mais que contundentes, de sua participação na engrenagem criminal que assola esta capital, atingindo a camada mais jovem da população. São posturas que denotam o grau de envolvimento com ações criminosas, assim como respectiva gravidade. Não se pode, portanto, considerar que o fato ora sob análise se trata de tráfico privilegiado. O fato constitui, em verdade, a figura hedionda descrita no artigo 33, caput". O Juízo, entretanto, aplicou a incidência do privilégio, no seguinte sentido: "Diminua-a em 1/4, em face da causa de diminuição de pena, tornando definitiva a pena em 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, à falta de atenuantes ou agravantes e outras causas de aumento ou diminuição a ser cumprida em regime semi aberto".(SIC) Pois bem. Observa-se do guanto entabulado pelo próprio Parquet, que o Apelado não possui nenhuma outra ação penal, de quaisquer naturezas que sejam, a fim de lastrear a assertiva de que se dedique à atividade criminosa. Ademais, malgrado o Órgão Ministerial tenha afirmado, peremptoriamente, em suas razões, que o Apelado possui "posturas que denotam o grau de envolvimento com ações criminosas, assim como respectiva gravidade", essas foram efetuadas a partir da gravidade em abstrato do crime, o que recorreria, evidentemente, em bis in idem. É verdade, pois, que o tráfico de drogas conduz à consequências funestas à sociedade, mas esse argumnento por si só, não pode e não deve ser levado em consideração à afastar um direito subjetivo do Apelado. Note-se, ao perfilhar por esta linha de intelecção, que durante a primeira fase do sistema dosimétrico, a quantidade das substâncias proscritas encontradas foi utilizada a fim de exasperar a reprimenda basilar, não sendo, a partir de todos os elementos descritos nos autos, suficientemente hígida para remover o privilêgio entabulado no § 4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.3343/2006, com afinco, inclusive, no quanto decidido, reiteradamente, pela Corte da Cidadania, veja-se: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA (132,85 KG). DEDICAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSËNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE ABSOLVIDA PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO EM PARTE. I - A grande quantidade de entorpecente, apesar de não ter sido o único fundamento utilizado para afastar a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, foi, isoladamente, utilizado como elemento para presumir-se a participação da paciente em uma organização criminosa e, assim, negar-lhe o direito à minorante. II - A quantidade de drogas não poderia, automaticamente, proporcionar o entendimento de que a paciente faria do tráfico seu meio de vida ou integraria uma organização criminosa.

Ausência de fundamentação idônea, apta a justificar o afastamento da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Precedentes. III — É patente a contradição entre os fundamentos expendidos para absolver a paciente da acusação da prática do delito tipificado pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 e aqueles utilizados para negar-lhe o direito à minorante constante do art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal. Precedentes. IV — Recurso ordinário ao qual se dá provimento, em parte, para reconhecer a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e determinar que o juízo a quo, após definir o patamar de redução, recalcule a pena e proceda ao reexame do regime inicial do cumprimento da sanção e da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, se preenchidos os reguisitos do art. 44 do Código Penal" (RHC 138.715/MS, de minha relatoria, Segunda Turma). (Grifos acrescidos) E mais: consoante preleciona o Ministro do Pretório Excelso, Gilmar Mndees, no julgamento do HC 207501 / SP: "Ressalto, que os requisitos para a concessão da causa de diminuição de pena, segundo os termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, são os seguintes: (i) ser o agente primário; (ii) possuidor de bons antecedentes; (iii) não se dedicar a atividades criminosas; e (iv) não integrar organização criminosa. Saliento que primariedade, bons antecedentes, não integração em organização criminosa ou dedicação às atividades criminosas são condicionantes da incidência da causa de diminuição de pena, não elementos determinantes de sua modulação. (...) Conforme assentado na doutrina: a habitualidade e o pertencimento à organizações criminosas deverão ser comprovados, não valendo a simples presunção. Não havendo prova nesse sentido, o condenado fará jus à redução de pena (QUEIROZ, Paulo; LOPES, Marcus. Comentários à Lei de Drogas. 2016. p. 50). Assim, a quantidade e natureza da droga são circunstâncias que, apesar de configurarem elementos determinantes na modulação da causa de diminuição de pena, por si sós, não são aptas a comprovar o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa, devendo o juízo condenatório obter outros elementos hábeis a embasar tal afirmativa. (grifos acrescidos) Continua, inclusive, a citar o entendimento, na mesma toada, da segunda turma do Supremo Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA (132,85 KG). DEDICAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE ABSOLVIDA PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO EM PARTE. I A grande quantidade de entorpecente, apesar de não ter sido o único fundamento utilizado para afastar a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, foi, isoladamente, utilizado como elemento para presumir-se a participação da paciente em uma organização criminosa e, assim, negar-lhe o direito à minorante. II A quantidade de drogas não poderia, automaticamente, proporcionar o entendimento de que a paciente faria do tráfico seu meio de vida ou integraria uma organização criminosa. Ausência de fundamentação idônea, apta a justificar o afastamento da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Precedentes. III - E patente a contradição entre os fundamentos expendidos para absolver a paciente da acusação da prática do delito tipificado pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 e aqueles utilizados para negar-lhe o direito à minorante constante do art. 33, § 4º, do mesmo

diploma legal. Precedentes. IV - Recurso ordinário ao qual se dá provimento, em parte, para reconhecer a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e determinar que o juízo a quo, após definir o patamar de redução, recalcule a pena e proceda ao reexame do regime inicial do cumprimento da sanção e da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal". (RHC 138.715, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 09.06.2017) (grifos acrescidos) Ora, o Apelado é primário, possuidor de bons antecedentes, não se dedica à atividades criminosas e não integra organização criminosa. Dessa forma, não há, evidentemente, a possibildiade de decote do privilégio. Na mesma linha, o que estampa o festejado doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, leia-se: "O tráfico privilegiado, previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é uma modalidade de crime de tráfico de drogas, que admite uma redução de pena em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, desde que presentes outras circunstâncias que não denotem maior gravidade da conduta, como a ausência de violência ou ameaça e a não participação em organização criminosa. Trata-se de uma norma que busca distinguir, em termos de reprovabilidade e periculosidade, o pequeno traficante do traficante profissional, possibilitando uma resposta penal mais adequada à realidade do caso concreto" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial - Volume 4. 12º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 271). (grifos acrescidos) Rechaça-se, de pronto, o pleito único entabulado pelo Parquet, mantendo-se, pois, a benesse estampada pelo § 4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006, nos termos elencados na Sentença. 3 — CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se no sentido de CONHECER do recurso interposto e DESPROVÊ-LO, a fim de manter, incólume, a Sentença objurgada, pelas razões adredemente delineadas. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR